LEI Nº 4.777, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Considerando, que a Câmara Municipal de Frutal, em reunião ordinária de 13.09.99, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.504, de 07.06.99;

Considerando, que o projeto de lei foi regularmente encaminhado ao Prefeito Municipal, para a devida sanção;

Considerando, que o Prefeito Municipal apresentou, na data de 29.09.99, um VETO PARCIAL ao projeto aprovado, sancionando na mesma data a Lei nº 4.775, referente à parte do projeto não vetada;

Considerando, que o referido Veto Parcial foi apreciado em Plenário, na reunião ordinária da data de 25.10.99, tendo obtido 13 (treze) votos pela sua rejeição e 2 (dois) votos pela sua manutenção, atendendo assim ao disposto no § 2º do art. 55, da Lei Orgânica do Município;

Considerando, que novamente encaminhado o projeto de lei original ao Prefeito Municipal, para a devida sanção, este não tomou nenhuma providência no sentido de faze-lo dentro do prazo legal, e;

Considerando, finalmente, o que estabelece o § 5º do art. 55 da Lei Orgânica do Município, ratificado pelo § 7º do art. 151, da Resolução nº 371, de 17.12.90, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Frutal,

O Presidente da Câmara Municipal de Frutal, no uso de suas atribuições e competências legais, faz saber que os representantes do povo aprovaram e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, pode ser declarada de utilidade pública municipal, desde que comprove:

I - que adquiriu personalidade jurídica;

II - que está em funcionamento há mais de 1 (um) ano;

III - que os cargos de sua direção não são remunerados;

IV - que seus diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único - A certidão de cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV deste artigo, poderá ser fornecida por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

Art. 2º. Somente as entidades declaradas por lei de utilidade pública poderão receber auxílios ou subvenções do Município.

Parágrafo Único - Em toda lei destinada à concessão de auxílio ou subvenção, deverá constar o número e a data da lei declaratória de utilidade pública da entidade beneficiada.

Art. 3º. Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

I - deixar de cumprir com as finalidades para as quais foi constituída;

II - deixar de preencher qualquer um dos requisitos mencionados no art. 1º desta lei.

§ 1º. A representação a que se refere este artigo, deverá ser formulada à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º. A entidade, cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado, não poderá obter novo título no período de 2 (dois) anos, contados da data da revogação.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Frutal, 17 de novembro de 1999.

Vereador **Carlos Roberto Silva**
Presidente